SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002241-73.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: ROSIMAR DE CARVALHO BRITO LINO

Requerido: João Luis Correa de Sá

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ROSIMAR DE CARVALHO BRITO LINO pediu autorização judicial para recebimento de parcela de verbas fundiárias e indenizatórias existentes em nome de João Luis Correa de Sá, a título de pensão alimentícia.

Juntou documentos e prestou outros esclarecimentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido foi mal formulado e mal instruído.

A requerente não é credora de pensão alimentícia incidente sobre verbas rescisórias e fundiárias de seu ex-marido. O desconto incidia em favor de Raul Carvalho de Sá, filho de ambos.

Houye deferimento do levantamento integral do saldo das cotas, por r. Decisão proferida por outro juízo.

Conviria ter apresentado cópia do documento oriundo deste juízo, que decretou o bloqueio em favor de Raul, a que se refere o documento de fls. 42. No entanto, a requerente juntou apenas esse documento de fls. 42.

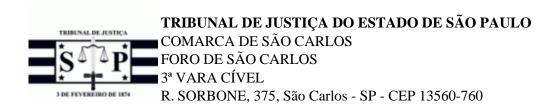
Tentei examinar os autos do processo deste Juízo, 777/99, mas não foi possível, pois retornaram ao arquivo. No entanto, é possível agora entender um pouco o que está se passando.

Raul tinha direito sobre 30% de tais verbas. O pai faleceu. As verbas deveriam ser pagas então aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou aos sucessores legais. O D. Juízo da 5ª Vara Cível local deferiu o recebimento por Raul. A Caixa não quer pagar, pois existe uma restrição imposta por este Juízo, não em favor da requerente, Rosimar, mas em favor do filho, Raul. Bastaria peticionar nos autos do processo 777/99 e pedir ou o levantamento dos 30% ou o cancelamento da restrição. Tudo estaria resolvido.

Para resolver o impasse este juízo tomará solução prática, oficiando à Caixa Econômica, para cancelamento da retenção, o que certamente eliminará o impasse. O mais adequado seria peticionar nos autos do processo 777/99, os quais já retornaram ao arquivo (conferi hoje).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e determino a remessa de ofício à Caixa Econômica Federal, comunicando que não mais subsiste a solicitação de "bloqueio de retenção de valor atinente ao saldo do FGTS de JOÃO LUIS CORREIA DE SÁ, a título de pensão alimentícia, providência anteriormente determinada por intermédio do ofício 020/99".

O ofício será impresso pela própria interessada, após a assinatura eletrônica deste magistrado.



Arquivem-se os autos em seguida.

P.R.I.

São Carlos, 09 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA